



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.687, DE 2003

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera a redação do art. 763 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1088/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. Corauci Sobrinho)**

Altera a redação do art. 763 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigo do Código Civil, relativo às disposições gerais do contrato de seguro.

Art. 2º O art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 763. O segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização, proporcional ao que já houver pago (NR).”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após quarenta e cinco dias, contados de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do art. 763 do diploma civil, não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Esta disposição legal se mostra excessivamente rígida com o segurado, justamente quando o Direito se orienta no sentido do equilíbrio e da equidade das cláusulas contratuais.

Com efeito, o próprio Código, quando trata dos contratos em geral, afirma que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, na esteira do espírito norteador trazido pelo Código de Defesa do Consumidor.

O contrato de seguro reveste-se, indubitavelmente, de importante caráter social, e, no mais das vezes, encerra cláusulas de adesão, as quais, se não podem ser alteradas em benefício do consumidor, não podem, tampouco, ser abusivas, devendo ser interpretadas em favor deste.

Em benefício da presente proposição, recorde-se o que dispõe o art. 796 do Código, ao tratar do seguro de pessoas:

“Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, **ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.**”

A disposição atual do art. 763, tal como se acha, beneficia somente as poderosas companhias seguradoras, devendo, portanto, ser revista, em benefício da pacificação social, fim maior da lei e responsabilidade do legislador.

Estamos certos de contar com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Corauci Sobrinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
.....

PARTE ESPECIAL

Livro I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....
.....

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

**Seção I
Disposições Gerais**

.....
.....

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

.....
.....

Seção III

Do Seguro de Pessoa

.....
.....

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
